

Á

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE GUAÍRA – SP

DESTINADO AO PRESIDENTE(A) GEORGE GARCIA RIBEIRO

Ref. **TOMADA DE PREÇOS N.º 20/2021 – EDITAL N.º 106/2021 - PROCESSO N.º 159/2021**

A **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 02.248.642/0001-30**, com sede na Rua JOÃO PERONE – 440, Apt. 25, bairro NOVA ALIANÇA na cidade de RIBEIRÃO PRETO – SP, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **INABILITAÇÃO** da empresa **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI**, o que faz pelas razões que passa a expor.



RECURSO:

Ao

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Guaíra, estado de São Paulo.

REF.: Tomada de Preços Nº 20/2021

Sr. Presidente,

A **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **02.248.642/0001-30**, com sede na Rua JOÃO PERONE – 440, Apt. 25, bairro NOVA ALIANÇA na cidade de RIBEIRÃO PRETO – SP, aqui representada por **ADELSON LEMOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, proprietário, empresário, portador(a) da cédula de identidade RG nº **19.333.036 SSP/SP** e inscrito no CPF sob nº **077.982.528-43**, já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com a finalidade de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão de desclassificação da ora recorrente, o que faz com base nas razões adiante expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, frise-se que este recurso é tempestivo. Conforme ata da **Tomada de Preço 20/2021**, a data limite para registro de recurso ocorrerá no dia **03/03/2022**. Assim, tem-se que a presente peça é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo estipulado, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário.

II – SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, cujo objeto é:

“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de 74 túmulos no cemitério municipal Otávio Reis da Costa, tudo conforme enunciado nos anexos: Projeto Básico de Engenharia/Arquitetura, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária Básica, todos acompanhando e também fazendo parte integrante deste Edital, mediante regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico - Anexo I. “

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **INABILITOU O RECORRENTE**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Em breve síntese, o recurso interposto visa à reversão da decisão de desclassificação da empresa recorrente, **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI**, que foi desclassificada do certame por ter supostamente descumprido o edital de tomada de preço. Segundo o entendimento do presidente da comissão, a empresa não teria encaminhado:

- As Certidões de Acervo Técnico – CAT, destinados à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, pelo que teria violado o subitem **“7.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 7.3.4.1. Os itens de maior relevância são: 1.3 e 1.5 da Planilha Orçamentária.”** **SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.**

Todavia, como veremos adiante, não houve qualquer violação ao edital, na medida em que a exigência dos DOCUMENTOS relacionados no subitem **7.3.4.1 foram prontamente atendidos**, com isso, é cediço que a referida previsão não ostenta caráter eliminatório, sendo o equívoco razoavelmente sanável por ter atendido o referido edital.

É o que se passa expor.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI

Pelo **princípio do vínculo ao instrumento convocatório**, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento que fere o princípio da igualdade, por esse motivo, a recorrente está sendo lesada pois atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa seguindo todos os requisitos legais impostos pelo edital, entretanto o referido município de Guaíra– SP, não se fixou ao seu edital e teve conclusões que fere os preceitos das **LEIS FEDERAIS** e dos princípios **SUPRA MENCIONADOS**:

São elas:

LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,



inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art.3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)"

Através do exposto, iremos demonstrar princípios que serão feridos, como o da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que vem previsto no **art. 41 da Lei nº 8.666/93**. Pois através dele, demonstra que caso venha a classificar as propostas que não atendem as exigências do Edital, o(a) ilustre Pregoeiro(a) se desvinculará das regras contidas no ato convocatório, mencionado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, vincula estritamente o administrador às condições editadas por ele mesmo.

Oportuno trazer à baila as lições da mestra **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, que nos ensina:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode



descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."
(in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. P. 318)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado



*pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. Negado provimento ao recurso.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras

previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, **não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio:

“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Não atrás, outro princípio importante a ressaltar é o da **ISONOMIA**, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, juntamente com outros princípios:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(destacamos).

A fim de garantir a **ISONOMIA**, o já citado art. 41, da Lei nº 8.666/93, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Oportuno apresentar novamente os ensinamentos do mestre **Marçal Justen Filho**, que professa com profunda sabedoria, ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“Natureza Vinculativa do Ato Convocatório
O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se



resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666. O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos a ape nas o ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso

concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes. Isso permite afirmar que, quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os



atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase de habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos

os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação. (Op. cit. p.417-418)”

O princípio da **ISONOMIA**, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é requisito essencial para sua validação, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

Sobre essa matéria, pedimos vênha para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, **Hely Lopes Meirelles**, que nos ensina que:

“Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a



perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público". (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (destacamos).

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona o **Doutor em Direito Adilson Abreu Dallari**:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos

administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de

todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."
(in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta, Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso **Jurista, Advogado, Magistrado e Professor Hely Lopes Meirelles**, que assim assevera:

“(…) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência), Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, A ADMINISTRAÇÃO pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (n Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)”

O edital previu claramente que:

*“7.3.4. Quanto à **capacitação técnico-profissional**: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região*

pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que

demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 7.3.4.1. Os itens de maior relevância são: 1.3 e 1.5 da Planilha Orçamentária.” **SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se**

aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos

exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica no artigo 44, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Por fim, aceitar argumento tão falacioso é ir de encontro com a **VINCULAÇÃO DO EDITAL**, **ISONOMIA** e a **OBJETIVIDADE** do procedimento licitatório. Portanto a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos requerido ilegalmente do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

III – DA JUSTIFICATIVA

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita **dentro de parâmetros previamente definidos no edital**. A RECORRENTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve **transcorrer exatamente conforme determina o edital**, é o **princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO ao***



COBE
CONSTRUTORA BRASIL EIRELI

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”
(grifos nossos)

Nesse sentido, entende o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO ATO CONVOCATÓRIO. DECISÃO LIMINAR. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Recurso Especial, Nº 70078430097, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 05-12-2018)

(TJ-RS - "Recurso Especial": 70078430097 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 05/12/2018, Primeira Vice-Presidência, Data de Publicação: 12/12/2018)

No mesmo sentido entendeu **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

IV – DA SOLICITAÇÃO

DIANTO DO EXPOSTO, e seguindo a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI** habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente

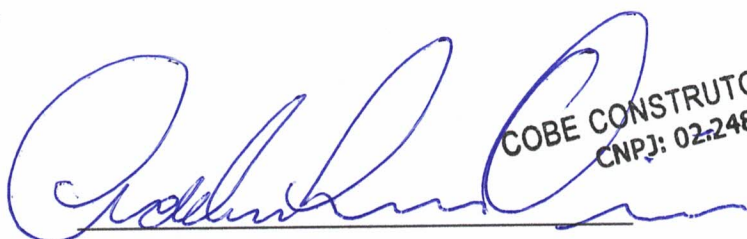
informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

RIBEIRÃO PRETO – SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2022.

Representante,



COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI
CNPJ: 02.248.642/0001-30

COBE – CONSTRUTORA BRASIL EIRELI

CNPJ n. 02.248.642/0001-30

Adelson Lemos de Oliveira – Proprietário

RG nº 19.333.036 SSP/SP

CPF sob nº 077.982.528-43